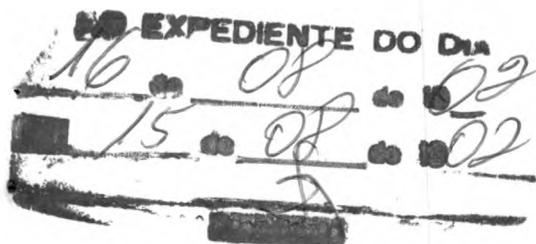




ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

À Divisão de Assistência ao Planejamento
EM 15/08/02
Secretaria Legislativa

OFÍCIO GS/GCG/N.º 0373/02

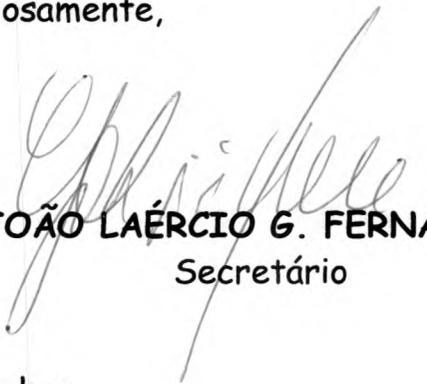


João Pessoa, 14 de Agosto de 2002

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho para apreciação de Vossa Excelência e seus ilustres pares, Mensagem n.º 015/02, que "Dispõe sobre a concessão e o pagamento do Salário Família ao servidor público, e dá outras providências".

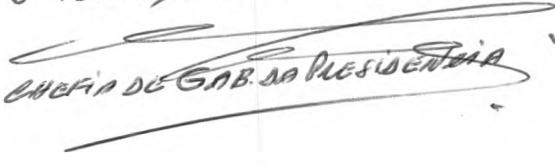
Atenciosamente,


JOÃO LAÉRCIO G. FERNANDES
Secretário



Excelentíssimo Senhor
GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
NESTA

DE ORDEM, AO SR. SECRETÁRIO
LEGISLATIVO PARA CONHEI-
MENTO E PROVIDÊNCIAS.
J. PESSOA, 15-08-2002


CHEFE DE GAB. DA PRESIDÊNCIA

PARAÍBA
AUSTERIDADE E DESENVOLVIMENTO



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 015/02



Senhor Presidente.

Submeto à elevada apreciação dos dignos membros da Casa de Eptácio Pessoa, por intermédio de V. Exa., o anexo projeto de lei complementar que **"Dispõe sobre a concessão e o pagamento do Salário Família ao servidor público, e dá outras providências."**

A Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, dispôs sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive dos militares dos Estados.

Este diploma legal, além de estabelecer normas que se constituem de caráter obrigatório, para todos os entes da federação naquilo que diz respeito à constituição e funcionamento dos sistemas próprios de previdência social para o servidor público, impôs, ainda, condições para a concessão de benefícios aos seus segurados, atrelando-os ao que pratica o regime geral de previdência social em relação aos trabalhadores urbanos, ou seja, aos empregados da iniciativa privada ou não que sejam submetidos à legislação que rege as relações de trabalho entre patrão e trabalhador. Em síntese, a previdência social do Estado em nada pode diferir do que é estabelecido para o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, órgão gestor do regime geral de previdência social, sob pena de sanções.

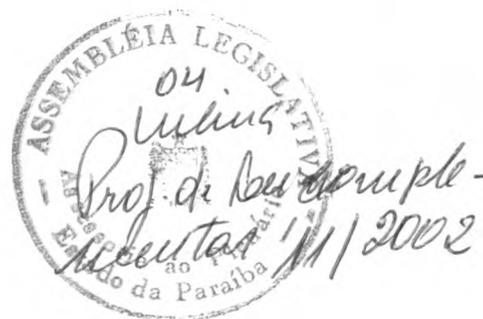
Exmo. Sr.
Deputado Gervásio Bonavides Mariz Maia
DD. Presidente da Assembleia Legislativa
Praça João Pessoa
N e s t a

Por outro lado, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, intitulada de Reforma da Previdência Social, impôs, em seu artigo 13, limitações remuneratórias para a concessão de benefícios previdenciários, tais como salário família e auxílio reclusão, na época de sua edição limitada a percepção por aqueles com renda bruta mensal de até R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), reajustado esse limite anualmente pelos índices aplicados na correção dos benefícios da previdência social, razão pela qual o INSS somente está concedendo estes benefícios aos trabalhadores com remuneração de R\$ 468,47 (quatrocentos e sessentas e oito reais e quarenta e sete centavos)

Deste modo, e por considerar que ao Estado cabe obediência ao ordenamento jurídico maior, oriundo do Congresso Nacional livre e soberano no estabelecimento de normas gerais de conduta para a administração pública como um todo, tomo a iniciativa de enviar para apreciação dos ilustres do Poder Legislativo o projeto de lei complementar em anexo para o qual espero contar com uma rápida apreciação e favorável decisão.

Ao ensejo, reitero a V. Exa. e dignos pares os mais elevados protestos de elevada estima e distinguida consideração.


Marços Antonio Souto Maior
Governador em Exercício





ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

11/2002



Dispõe sobre a concessão e o pagamento do Salário Família ao servidor público, e dá outras providências.

Art. 1º O Salário Família devido, na forma da Constituição Federal, ao servidor público de baixa renda é a contribuição da previdência social do Estado à manutenção do custeio de sua família.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei compreende-se por servidor público de baixa renda aquele que se enquadra no limite de remuneração bruta previsto no art. 13, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com as modificações posteriores procedidas pelo regime geral de previdência social.

Art. 2º O Salário Família será pago sob a forma de quota pelo filho, ou a ele equiparado, menor de 14 (quatorze) anos ou inválido de qualquer idade.

Art. 3º O benefício de que trata esta Lei Complementar poderá ser requerido a qualquer tempo, sem período de carência, devendo ser anexados ao pedido, os seguintes documentos:

- I – certidão de nascimento do filho ou termo de guarda ou tutela e atestado médico para o caso do inválido maior de 14 (quatorze) anos;
- II – atestado de vacinação, para o menor de 7 (sete) anos;
- III – comprovante de frequência à escola, a partir dos 7 (sete) anos.

§ 1º - Para a continuidade do pagamento do benefício o atestado de vacinação deve ser apresentado todo mês de maio e o de frequência escolar nos meses de maio e novembro de cada ano.

M/

§ 2º - A falta de apresentação dos documentos referidos nos incisos I e II do caput enseja a suspensão do pagamento do benefício que somente será retomado após o cumprimento destas exigências.

§ 3º - Não será devido o Salário Família durante a suspensão motivada pela falta de apresentação dos documentos previstos neste artigo.

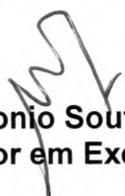
4º - No caso de inválido o processo será encaminhado à Junta Médica Central do Estado para o competente laudo pericial.

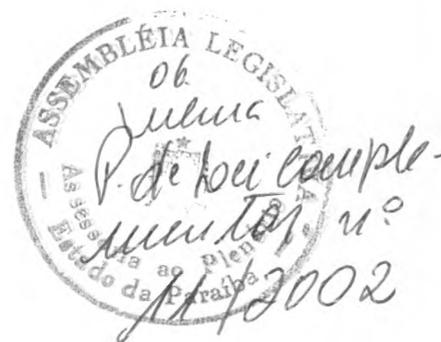
§ 5º - Verificada a qualquer tempo a falsidade dos documentos apresentados para habilitação ao salário família, será suspenso o seu pagamento e determinada a reposição ao Erário das importâncias devidamente percebidas, em parcelas não excedentes a 10% (dez por cento) da remuneração bruta do servidor.

Art. 3º O valor de cada quota do Salário Família corresponderá a 5% (cinco por cento) do salário mínimo nacional.

Art. 4º Ficam revogados os artigos 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192 e 193, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, a Lei Complementar nº 41, de 17 de julho de 2002, e demais disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


Marcos Antonio Souto Maior
Governador em Exercício





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
07
União
P. de Lei Complementar
11/2002

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À Apreciação DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. _____ sob o nº 1102
Em 15/08/2002
R. Vilela Santos
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 16/08/2002
R. Vilela Santos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em 16/08/2002
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 16/08/2002
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___/___/2002
[Signature]
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___/___/2001
[Signature]
Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___/___/2002
[Signature]
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
[Signature]
Em 14/08/2002
[Signature]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/2002
Parecer _____
Em ___/___/_____
[Signature]
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Pagina (s).
Em ___/___/2002.
[Signature]
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.
Em ___/___/2002.
[Signature]
Assessor

Concedido vistas ao
Dep. Luiz Paulo.
Em: 19.11.02

VISTAS AO DEP. JENIVALDO
TOSCANO.
Em: 03/11/02
= Romário

Dep. Orlando Dantas
Presidente

LEI N. 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Publicação: DOU de 28/11/1998

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; *(NR - Medida Provisória n. 2.187-13, de 24 de agosto de 2001)*

O texto alterado estabelecia o seguinte:

“I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;”

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; *(NR -*

[Principal](#)

 [Normas](#)

 [Índice](#)

 [Ajuda](#)

LEI N. 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Publicação: DOU de 28/11/1998

Provisória n. 2.187-13/2001)

Parágrafo único. Aplicam-se, adicionalmente, aos regimes próprios de previdência social dos entes da Federação os incisos II, IV a IX do art. 6º. *(NR - Medida Provisória n. 2.187-13/2001)*

O texto alterado estabelecia o seguinte:

"Parágrafo único. No caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constitui requisito adicional, para organização e funcionamento de regime próprio de previdência social dos servidores públicos e dos militares, ter receita diretamente arrecadada ampliada, na forma estabelecida por parâmetros legais, superior à proveniente de transferências constitucionais da União e dos Estados."

Art. 1º-A. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem. *(NR - Acrescido pela Medida Provisória n. 2.187-13/2001)*

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

§ 1º A despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares de cada um dos entes estatais não poderá exceder a doze por cento de sua receita corrente líquida em cada exercício financeiro, observado o limite previsto no **caput**, sendo a receita corrente líquida calculada conforme a Lei Complementar n. 82, de 27 de março de 1995. *(A Lei Complementar n. 82/1995 foi revogada pela Lei Complementar n. 96/1999 que foi revogada pela Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, integrante do acervo)*

§ 2º Entende-se, para os fins desta Lei, como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores e dos militares de cada um dos entes estatais e a contribuição dos respectivos segurados.

[Principal](#)

 [Normas](#)

 [Índice](#)

 [Ajuda](#)

LEI N. 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Publicação: DOU de 28/11/1998

§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada no exercício financeiro em curso, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada: *(NR - Medida Provisória n. 2.187-13/2001)*

O texto alterado estabelecia o seguinte:

"§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:"

I - o valor da contribuição dos entes estatais;

II - o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares, ativos;

III - o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares, inativos e respectivos pensionistas;

IV - o valor da despesa total com pessoal civil e militar; *(NR - Medida Provisória n. 2.187-13/2001)*

O texto alterado estabelecia o seguinte:

"IV - o valor da despesa total com pessoal ativo civil e militar;"

V - o valor da despesa com pessoal inativo civil e militar e com pensionistas;

VI - o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º;

VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata § 2º deste artigo.

VIII - o valor do saldo financeiro do regime próprio de previdência social. *(NR - Acrescido pela Medida Provisória n. 2.187-13/2001)*

§ 4º Os Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes podem optar pela publicação, em até trinta dias após o encerramento de cada semestre, do demonstrativo mencionado no parágrafo 3º. *(NR - Medida Provisória n. 2.187-13/2001)*

Principal



Normas



Índice



Ajuda

LEI N. 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Publicação: DOU de 28/11/1998

O texto alterado estabelecia o seguinte:

"§ 4º Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, os entes estatais deverão regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, no que se refere à despesa acumulada até o mês, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei."

§ 5º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informar, anualmente, no demonstrativo mencionado no § 3º o quantitativo de servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas vinculados ao regime próprio de previdência social. *(NR - §§ 5º ao 7º acrescentados pela Medida Provisória n. 2.187-13/2001)*

§ 6º Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, os entes estatais deverão regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata o § 3º, no que se refere à despesa acumulada até o bimestre, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei.

§ 7º É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesas previdenciárias, sem a observância dos limites previstos neste artigo.

Art. 2-A. Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2003, a exigibilidade do disposto no **caput** e no § 1º do art. 2º desta Lei. *(NR - Acrescido pela Medida Provisória n. 2.187-13/2001)*

Art. 3º As contribuições dos servidores públicos e militares federais, estaduais e municipais e os militares dos Estados e do Distrito Federal, inativos e pensionistas, para os respectivos regimes próprios de previdência social, fixadas por critérios definidos em lei, serão feitas por alíquotas não superiores às aplicadas aos servidores ativos do respectivo ente estatal.

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ajustar os seus planos de benefícios e custeio sempre que excederem, no exercício, os limites previstos no art. 2º desta Lei, para retomar a esses limites no exercício financeiro subsequente.

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito

Principal



Normas



Índice



Ajuda

LEI N. 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Publicação: DOU de 28/11/1998

Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1965](#), de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do [art. 40, inciso III, alínea b, da Constituição Federal](#), até que lei complementar federal discipline a matéria. (NR - Acrescido pela Medida Provisória n. 2.187-13/2001)

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o art. 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I - (Revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/2001)

O texto revogado estabelecia o seguinte:

"I - estabelecimento de estrutura técnico-administrativa, com conselho de administração e fiscal e autonomia financeira;"

II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;

III - (Revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/2001)

O texto revogado estabelecia o seguinte:

"III - aporte de capital inicial em valor a ser definido conforme diretrizes gerais;"

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

[Principal](#)



[Normas](#)



[Índice](#)



[Ajuda](#)

LEI N. 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Publicação: DOU de 28/11/1998

- VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;
- VII - avaliação de bens, diretos e ativos de qualquer natureza integrados no fundo, em conformidade com a , de 17 de março de 1964 e alterações subseqüentes;
- VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;
- IX - constituição e extinção do fundo mediante lei.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 12 de julho de 1999:

- I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
- II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.
- IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da , de 5 de maio de 1999. *(NR - Acrescido pela Medida Provisória n. 2.187-13/2001)*

Art. 8º Os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos de, que trata o art. 6º, respondem diretamente por, infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei n. 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subseqüentes, conforme diretrizes gerais. *(A Lei n. 6.435/1977 foi revogada pela , de 29 de maio de 2001)*

Parágrafo único. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

- I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores

[Principal](#)



[Normas](#)



[Índice](#)



[Ajuda](#)

LEI N. 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Publicação: DOU de 28/11/1998

públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

II- o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei. *(NR - Acrescido pela Medida Provisória n. 2.187-13/2001)*

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei. *(NR - Acrescido pela Medida Provisória n. 2.187-13/2001)*

Art. 10. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Principal

 Normas

 Índice

 Ajuda

Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado da Paraíba

Título I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Capítulo Único Conceitos Gerais

Art. 1º - Esta Lei define o regime dos funcionários públicos civis do Estado da Paraíba, no que diz respeito ao provimento e vacância dos cargos públicos, prestação de serviços, sistema de retribuição, direitos e vantagens, concessões, regime disciplinar e processo administrativo.

Art. 2º - Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público, com denominação própria e vencimento fixado em lei.

Parágrafo único - É vedado cometer-se a funcionário atribuição diversa da especificada para o cargo de que é titular, exceto as de assessoramento, de assistência, de chefia e as comissões legais, com a concordância do funcionário e a competente remuneração.

Art. 3º - Para os efeitos deste Estatuto, o vínculo jurídico entre o funcionário e Estado compreende:

I - CARGO - uma unidade criada por lei com um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao funcionário, com denominação própria, em número certo e pagamento pelos cofres estaduais;

II - CLASSE - o agrupamento de cargos da mesma denominação com atribuições e responsabilidades iguais e mesma natureza funcional;

III - SÉRIE DE CLASSES - o conjunto de classes desdobráveis e hierarquizadas, semelhantes quanto à natureza, grau de responsabilidade e complexidade das atribuições;

IV - GRUPO OCUPACIONAL - o conjunto de classes ou de série de classes referente a atividade afins ou correlatas quanto à natureza dos encargos ou ao ramo de conhecimento aplicados no seu desempenho;

V - SERVIÇO - o conjunto de grupos ocupacionais que apresentam identidade, similaridade ou conexão nas respectivas atividades;

VI - LOTAÇÃO - a fixação do número de cargos de cada classe, estabelecida em decreto, para cada secretaria de estado, órgão da Governadoria, autarquia ou unidade correspondente;

Art. 181 - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o auxílio-saúde a que fez jus, até a data do óbito, será pago de acordo com as normas aplicáveis ao pagamento de vencimento.

Art. 182 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido um auxílio correspondente a cinco por cento (5%) do valor do respectivo vencimento, para compensar eventuais diferenças de caixa.

Art. 183 - O auxílio de que trata o artigo anterior só poderá ser deferido e pago ao funcionário que se encontre no efetivo exercício do cargo e mantendo contato direto com o público, pagando ou recebendo em moeda corrente.

Art. 184 - O auxílio-família é devido, na forma regulamentar, por dependente que viva na companhia ou às expensas do funcionário ativo, inativo ou em disponibilidade, em valor fixado em lei, nunca inferior a um décimo (1/10) do menor nível de vencimento do plano de classificação de cargos do Estado, como contribuição do custeio das despesas de manutenção de sua família.

§ 1º - Consideram-se dependentes para os efeitos deste artigo:

- a) cônjuge do sexo feminino, ou do sexo masculino, este se inválido;
- b) companheira, com pelo menos cinco (5) anos de vida em comum com o funcionário e enquanto o impedimento para o matrimônio, ou, companheiro, se inválido;
- c) filho menor de vinte e um (21) anos, ou de qualquer idade, se inválido;
- d) filho estudante, até vinte e quatro (24) anos, que freqüentar curso regular em estabelecimento oficial de ensino;
- e) ascendente sem rendimento próprio, que viva às expensas do funcionário;
- f) curatelado, por incapacidade civil definitiva;
- g) menor de vinte e um (21) anos que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustento do funcionário, ou até vinte e quatro (24) anos, na hipótese da alínea "d", até o limite de dois (2).

§ 2º - Para fins deste artigo é considerado o filho de qualquer condição, o enteado e o adotivo.

§ 3º - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, os representantes legais dos incapazes e as pessoas a cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial, os beneficiários.

§ 4º - Quando pai e mãe forem funcionário do Estado e viverem em comum, o auxílio-família será recebido pelo pai; se não viverem em comum, será recebido pelo que tiver os dependentes sob a sua guarda; se ambos o

tiverem, será concedido a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 5º - A cada dependente relacionado neste artigo corresponderá uma cota de auxílio-família.

§ 6º - A cota do auxílio-família relativa ao filho inválido corresponderá ao triplo das demais.

Art. 185 - Não será devido o auxílio-família quando o dependente for contribuinte da previdência social, exercer atividade remunerada ou receber pensão ou qualquer outro rendimento em importância superior ao salário-mínimo vigente no Estado.

Art. 186 - Fica assegurado aos dependentes do funcionário falecido a percepção do auxílio-família, nas mesmas bases e condições que forem estabelecidas para os funcionários.

Parágrafo único - Se o funcionário falecido não se houver habilitado à percepção do auxílio-família, a Administração adotará as medidas necessárias para que seja pago aos seus beneficiários, desde que atendam aos requisitos pertinentes à concessão desse benefício.

Art. 187 - O auxílio-família será pago aos beneficiários, mesmo nos casos em que o funcionário - ativo, inativo ou em disponibilidade - deixar de receber o vencimento ou provento, ou na ocorrência da hipótese prevista no artigo 192.

Art. 188 - Quando o funcionário ocupar no Estado mais de um cargo, o auxílio-família será concedido em relação a um deles.

Art. 189 - O auxílio-família é devido a partir do início do exercício do funcionário que ingresse no serviço público estadual, com relação aos dependentes até então existentes.

Parágrafo único - Quanto aos dependentes supervenientes, o auxílio-família será devido a partir do mês em que se verificar o fato ou o ato que lhe der origem.

Art. 190 - O auxílio-família deixará de ser pago, em relação a cada dependente, no mês subsequente ao fato ou ato que der motivo legal a sua supressão.

Art. 191 - O auxílio-família não está sujeito à incidência de qualquer tributo ou contribuição, inclusive para a previdência estadual.

Art. 192 - Será suspenso o pagamento do auxílio-família ao funcionário que, comprovadamente, descuidar da manutenção e educação de seus dependentes.

Art. 193 - Verificada, a qualquer tempo, a falsidade dos documentos apresentados, ou a falta de comunicação dos fatos que ensejarem a perda do direito ao auxílio-família, será revista a concessão deste e determinada a reposição à Fazenda Estadual da importância indevidamente paga.

Art. 194 - À família do funcionário falecido, ainda que, ao tempo desse evento, estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido um auxílio-funeral, correspondente a um (1) mês de retribuição ou provento.

Parágrafo único - Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior retribuição ou provento do funcionário falecido.

Art. 195 - Ao cônjuge, ou na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário, será pago, mediante prova, o auxílio-funeral.

§ 1º - As despesas ocorrerão pela dotação própria do cargo, não podendo, por este motivo, o novo ocupante entrar em exercício antes do transcurso de trinta (30) dias.

§ 2º - O pagamento será efetuado pela repartição competente, no mesmo dia da protocolização, mediante processo de andamento preferencial, instruído simplesmente com o atestado de óbito, apresentado pelo cônjuge, ascendente, filho ou parente consanguíneo ou afim, até o 2º grau.

§ 3º - O pagamento poderá também ser efetuado, mediante a apresentação da documentação relativa às despesas do funeral, por pessoa que as tiver custeado, ou ainda, por procurador, legalmente habilitado, feita a prova de identidade.

Subseção IV Das Gratificações

Art. 196 - Gratificações são vantagens pecuniárias concedidas a funcionário pelo desempenho de suas atribuições, em situações especiais, relativamente ao cargo, à natureza do serviço, ou ao ambiente de trabalho.

Art. 197 - As gratificações são:

- I - de função;
- II - pelo exercício de cargo em comissão;
- III - pelo exercício em gabinete;
- IV - de assessoria especial;
- V - de produtividade;
- VI - de exercício em órgãos fazendários;
- VII - pela prestação de serviços extraordinários;
- VIII - pela participação em órgãos de deliberação coletiva;
- IX - pela execução de trabalho técnico ou científico;



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de "Epitácio Pessoa"

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 25/2003.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 12, §1º, inciso II, alínea "d", e atendendo o que preceitua o Art. 84, todos da Resolução nº 469, de 28 de dezembro de 1991 (Regimento Interno);

RESOLVE, arquivar todas as proposições, a seguir enumeradas e especificadas, que tiveram suas tramitações iniciadas e não concluídas na décima quarta (14ª) Legislatura, ainda que tenham sido submetidas à deliberação da Assembléia.

1. PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nºs:

11/2002 – DO GOVERNADOR DO ESTADO EM EXERCÍCIO – Dispõe sobre a concessão e o pagamento do Salário Família ao servidor público, e dá outras providências. **16/2002 – DO GOVERNADOR DO ESTADO** – Dá nova redação ao art. 154, caput da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, e acresce parágrafo ao mesmo artigo.

2. PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nºs:

001/99 – DO DEPUTADO VITAL FILHO – Estabelece critérios para contratação e regulamentação dos servidores protempores e emergenciados e dá outras providências. **025/99 - DA DEPUTADA LÚCIA BRAGA** - Acrescenta dois parágrafos ao art. 2º da Lei 6.624/98. **052/99 - DO DEPUTADO RÔMULO GOUVEIA** - Denomina de Romildo Dias de Toledo, uma das novas Escolas da rede Estadual, localizada no bairro Jeremias, em Campina Grande e dá outras providências. **060/1999 – DA DEPUTADA OLENKA MARANHÃO** – "Cria o Centro integrado da Melhor Idade", que dispõe sobre a proteção e promoção do idoso no Estado da Paraíba. **081/1999 – DO DEPUTADO JOÃO DA PENHA** – Institui o Dia da Bíblia e dá outras providências. **096/1999 – DA DEPUTADA ESTEFÂNIA MAROJA** – Institui a gratuidade aos doadores de sangue nas inscrições em concursos públicos no Estado da Paraíba, na forma que menciona. **173/99 - DA MESA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** - Denomina de Senador Humberto Lucena a adutora da cidade de Catingueira, neste Estado, e dá outras providências. **193/99 - DO DEPUTADO ARIANO FERNANDES** - Reconhece de Utilidade Pública a Colônia de Pescadores Z-14 "Antônio Izidoro da Silva", localizada no distrito de Tramataia, município de Marcação-PB, e dá outras providências. **250/99 - DO DEPUTADO ARIANO FERNANDES** - Denomina de "Barragem do Aruá", a Barragem em construção no município de Itapororoca, neste Estado. **344/1999 – DO DEPUTADO JOÃO FERNANDES** – Modifica dispositivo das Leis Estaduais nº 6.682, de 02 de dezembro de 1998, e 5.672, de 17 de novembro de 1992. **353/1999 – DO DEPUTADO ZENÓBIO TOSCANO** – Denomina de Professor Itan Pereira da Silva, uma escola estadual em Campina Grande, e dá outras providências. **359/2000 - DO DEPUTADO JOSÉ LACERDA NETO** - Denomina de Prefeito Vanildo Lívio Ribeiro Maroja, a barragem construída pelo Governo do Estado no município de Araçagi. **366/2000 – DO DEPUTADO LINDOLFO PIRES** – Cria programa de concessão de empréstimos a concluintes dos cursos universitários indicados. **367/2000 – DO DEPUTADO JOÃO FERNANDES** – Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, cria o programa estadual de publicação, e dá outras providências. **369/2000 – DO DEPUTADO JOÃO FERNANDES** Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como organizações da sociedade civil de interesse público; institui o termo de parceria, e dá outras providências. **378/2000 - DO DEPUTADO JOÃO DA PENHA** - Cria a implantação dos cursos de Teologia nos

Currículos da UEPB. **400/2000 - DO DEPUTADO VITURIANO DE ABREU** - Denomina de Padre Inácio de Souza Rolim a Biblioteca Pública Central do Estado e dá outras providências. **411/2000 - DO DEPUTADO JOÃO DA PENHA** - Institui a construção de escolas estaduais evangélicas de ensino fundamental e médio nas principais cidades do Estado da Paraíba. **436/2000 - DA DEPUTADA OLENKA MARANHÃO** - Denomina de Escola Estadual Darcy Ribeiro, o Colégio situado no conjunto Mangabeira VII em João Pessoa. **437/2000 - DA DEPUTADA OLENKA MARANHÃO** - Denomina de Centro Educacional Paulo Freire, o Colégio localizado no conjunto Mangabeira II, em João Pessoa. **448/2000 - DO DEPUTADO PEDRO MEDEIROS** - Dispõe sobre o amparo à pessoa idosa em seu próprio lar, e dá outras providências. **463/2000 - DA DEPUTADA OLENKA MARANHÃO** - Denomina a Escola Estadual Carlos Deodônio Moreno, o Colégio construído e reformado, pelo Governo do Estado, no município de Arara-PB. **486/2000 - DO DEPUTADO JOÃO DA PENHA** - Fica Reconhecida de Utilidade Pública Estadual a Associação Educacional e Beneficente Água da Vida – A.E.B.A.V. **501/2000 - DA DEPUTADA IRAÉ LUCENA** - Concede Título de Cidadão Paraibano ao Dr. Carlos Alberto Becker, e dá outras providências. **537/2000 - DO DEPUTADO ANTÔNIO IVO** - Denomina de Prefeito Inácio Farias de Gurjão, a Escola Estadual de Ensino Fundamental no município de Juazeirinho, e determina outras providências. **543/2000 - DA DEPUTADA FRANCISCA MOTTA** - Redefine o limite entre o município de Tenório e o município de Junco do Seridó, e determina outras providências. **545/2000 - DO DEPUTADO JOSÉ LACERDA** - Redefine os limites do município de São José da Lagoa Tapada, e determina outras providências. **546/2000 - DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** - Redefine o limite entre o município de Cajazeirinhas e o município de Pombal e determina outras providências. **547/2000 - DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** - Redefine o limite do município de Juarez Távora, e determina outras providências. **549/2000 - DA DEPUTADA OLENKA MARANHÃO** - Redefine o limite do município de Serraria, e o município de Arara, e determina outras providências. **559/2001 - DO DEPUTADO JOÃO FERNANDES** - Denomina de Prefeito Ernesto Heráclito do Rego a Escola Estadual de Boqueirão e dá outras providências. **569/2001 - DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** - Denomina de Clovis Saraiva Leão, o "Açude Baião", localizado no município de São José de Brejo do Cruz-PB. **578/2001 - DO DEPUTADO JOÃO DA PENHA** - Transforma os estádios José Américo de Almeida Filho em João Pessoa, Ministro Ernani Sátyro em Campina Grande e Perpétuo Correia Lima em Cajazeiras, respectivamente em complexos educacionais e esportivos da Paraíba. **584/2001 - DA DEPUTADA LÚCIA BRAGA** - Dispõe sobre a celebração de convênio entre o Estado da Paraíba e o Distrito Federal para realizar exame de DNA no laboratório da Polícia Civil do Distrito Federal, com o fim de instruir processos gratuitos de reconhecimento de paternidade e maternidade no Estado da Paraíba. **614/2001 - DO DEPUTADO ESTEFÂNIA MAROJA** - Torna obrigatório a inscrição de frases, ou citações com motivos pacifistas nas escolas estaduais na forma que menciona. **633/2001 - DO DEPUTADO SARGENTO DÊNIS** - Dispõe sobre a proibição da utilização de alimentos geneticamente modificado (Transgênicos) na composição das merendas fornecidas aos alunos dos estabelecimentos de Ensino Oficiais do Estado da Paraíba. **649/2001 - DO DEPUTADO SARGENTO DENIS** - Dispõe sobre a concessão de Passe Livre nos transportes intermunicipais ao Policial Militar e Civil do Estado da Paraíba, e dá outras providências. **689/2001 - DO DEPUTADO LINDOLFO PIRES** - Denomina de Antônio Paulino Filho, a Casa da Cidadania da cidade de Guarabira/PB. **696/2001 - DA DEPUTADA ESTEFÂNIA MAROJA** - Denomina de Abel Carneiro da Cunha a rodovia PB-073 que liga Sapé a Café do Vento, neste Estado. **698/2001 - DA DEPUTADA ESTEFÂNIA MAROJA** - Institui data comemorativa ao "Dia do Condutor de Transporte Escolar" na Paraíba, e dá outras providências. **720/2001 - DO DEPUTADO ASSIS QUINTANS** - Altera o nome da Barragem de Acauã para Barragem Gilberto Moraes. **738/2001 - DO DEPUTADO VITAL FILHO** - Institui no Âmbito do Estado da Paraíba, a obrigatoriedade dos Municípios se responsabilizarem pelos veículos automotores sob sua fiscalização. **753/2002 - DO DEPUTADO WALTER BRITO** - Dispõe sobre Transportes Alternativos Intermunicipal no âmbito Estadual, e dá outras providências. **758/2002 - DO DEPUTADO WALTER BRITO** - Reconhece de Utilidade Pública A Associação Cristã Beneficente e Educacional da Paraíba - ACEBEP. **775/2002 - DA DEPUTADA FRANCISCA MOTTA** - Dispõe sobre a concessão gratuita de exame de DNA, nos casos de investigação de paternidade para as pessoas carentes. **786/2002 - DA DEPUTADA OLENKA MARANHÃO** - Denomina de João Bosco Carneiro o Presídio situado no município de Guarabira. **797/2002 - DO DEPUTADO JOÃO DA PENHA** - Cria o Município de São Vicente e dá outras providências. **807/2002 - DO DEPUTADO VITURIANO DE ABREU** - Dispõe sobre a polícia de assistência as pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

810/2002 – DO DEPUTADO WILSON SANTIAGO – Denomina de “Alexandre Ferreira Pinto”, a barragem da Capivara, e dá outras providências. **825/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** – Denomina de Geraldo Muniz de Albuquerque o Hospital Estadual de Queimadas – PB. **845/2002 – DO DEPUTADO JOÃO DA PENHA** – Fica reconhecida de Utilidade Pública Estadual a União dos Amigos da Igreja Sofredora (UNAMIS). **849/2002 – DO DEPUTADO VITURIANO DE ABREU** – Dispõe sobre o Salário Família do Servidor Estadual, e dá outras providências. **853/2002 – DO DEPUTADO VITURIANO DE ABREU** – Dispõe sobre Isenção de tributos á Categoria de Oficial de Justiça e dá outras providências. **863/2002 – DO DEPUTADO RUY CARNEIRO** - Dispõe sobre a prescrição obrigatória de medicamentos genéricos por parte de profissionais de saúde em todo o território do Estado da Paraíba, cria a Comissão Estadual de implementação do Uso de Medicamentos Genéricos e dá outras providências. **866/2002 – DO DEPUTADO AÉRCIO PEREIRA** – Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário de ZUMBI, no Distrito de Alagoa Grande/PB. **867/2002 – DO DEPUTADO AÉRCIO PEREIRA** – Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Moradores e Amigos do Manguinhos e dá outras providências. **869/2002 – DO DEPUTADO JOÃO FERNANDES** – Cria o Programa de Refinanciamento das Dívidas Relativas ao IPVA. **871/2002 – DO DEPUTADO JOÃO FERNANDES** – Concede a Medalha Eptácio Pessoa a novelista Glória Perez. **891/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** – Denomina de Adélia Dias Souto Maior, a sede da “Casa da Cidadania”, em Campina Grande. **906/2002 – DO DEPUTADO VITAL FILHO** – Institui o Código de Defesa do Contribuinte do Estado da Paraíba, e dá outras providências. **917/2002 – DO DEPUTADO JOÃO FERNANDES** – Dispõe sobre a distribuição da quota estadual do salário-educação entre o Estado e os Municípios. **946/2002 – DO DEPUTADO WILSON SANTIAGO** - Denomina de “José Soares Nuto”, o Centro de Operações – COP, localizado no Distrito Industrial de João Pessoa – PB, Unidade Administrativa da Secretaria das Finanças do Estado da Paraíba e dá outras providências. **958/2002 - DA DEPUTADA IRAÉ LUCENA** - Dispõe sobre a responsabilidade das industrias farmacêuticas e das empresas de distribuição de medicamentos darem destinação adequada a medicamentos com prazos de validade vencidos e dá outras providências. **992/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** – Denomina de Cezário Guedes da Silva, a quadra de esportes no município de Natuba-PB. **1037/2002 – DO GOVERNADOR DO ESTADO** – Disciplina o regime previdenciário dos Deputados Estaduais, e dá outras providências. **1053/2003 – DO DEPUTADO RUY CARNEIRO** – Reconhece de Utilidade Pública a Associação Comunitária Rural do Alagadiço ASCORA, do município de Pombal-PB.

3. PROJETOS DE RESOLUÇÕES N°s:

035/2000 – DO DEPUTADO JOÃO FERNANDES – Acrescenta e suprime dispositivos do Regimento Interno, e dá outras providências. **051/2000 – DA DEPUTADA IRAÉ LUCENA** - Dispõe sobre a tramitação dos Projetos de leis dos orçamentos Anuais, na comissão de acompanhamento e controle da execução orçamentária, e dá outras providências. **067/2002 – DO DEPUTADO NOMINANDO DINIZ** – Acrescenta parágrafo ao Art. 181 do R.I. da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba e dá outras providências. **068/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** – Acrescenta o inciso X ao Art. 21, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, Resolução n° 469/91, e dá outras providências. **072/2001 – DA DEPUTADA FRANCISCA MOTTA** – Dispõe sobre a criação da Comissão Permanente de Energia e Recursos Hídrico, e dá outras providências. **081/2002 – DO DEPUTADO JACINTO DANTAS** – Concede a Medalha Governador Antônio Mariz ao Educador Everaldo Lucena da Costa. **95/2002 – DO DEPUTADO VITAL FILHO** – Concede a Medalha Governador Antônio Mariz ao Dr. Éilson Pessoa de Carvalho e dá outras providências. **100/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico ao Jornalista Hermes de Luna. **101/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico ao Jornalista Edmilson Pereira. **102/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico ao Jornalista Joacil Oliveira. **104/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico ao Jornalista Geovanes Antônio. **105/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico ao Jornalista Orlando Ângelo da Silva. **106/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico ao Jornalista Oscar Neto. **107/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico ao Jornalista Josusmar Barbosa. **108/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico ao Jornalista Juarez Amaral. **109/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico ao Jornalista

Atalmir Araújo (mica). **110/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico ao Jornalístico Adeldo Alves de Jesus. **111/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico ao Jornalista Adelmo Cardoso de Castro. **112/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico ao Jornalista Jéferson de Lima Sales. **113/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico ao Jornalista Marcos Alfredo Alves. **114/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico ao Jornalista Antônio Marcos de Souza. **115/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico a Jornalista Ivoneide Henrique Nascimento. **116/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico ao Jornalista Rômulo Asevêdo. **117/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico ao Jornalista Dagoberto Pontes. **118/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico ao Jornalista Carlos Alberto Silva. **119/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico ao Jornalista Paulo Roberto Florenço. **120/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico ao Jornalista João Pinto Neto. **121/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico ao Jornalista José Abílio Félix Figueiredo. **123/2002 – DO DEPUTADO LUIZ COUTO E OUTROS** – Concede à Medalha Governador Antônio Mariz ao cantor, músico e compositor Herbert Lemos de Souza Vianna. **125/2002 – DA MESA DA ASSEMBLÉIA E OUTROS** – Estabelece o § 1º do Art. 243 do Regimento Interno e dá outras providências.

4. PROCESSOS N°s:

100/2001 – DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ DO ESPIRITO SANTO – Encaminha a este Poder, cópia do Decreto nº 001 de 06 de junho de 2001, o qual Decreta Estado de Calamidade Pública, em todo o Território do município de Cruz do Espírito Santo, e dá outras providências. **110/2001 – DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO** – Encaminha a este Poder, cópia do Decreto nº075/2001, de 20 de junho de 2001, que Decreta Estado de Calamidade Pública, em todo o Território do Município de Riachão do Poço, e dá outras providências.

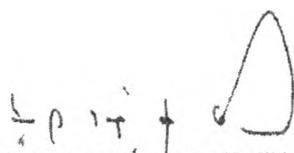
5. REQUERIMENTOS N°s:

7.659/2002 – DA DEPUTADA ESTEFÂNIA MAROJA – Solicitando ao Tribunal Regional Eleitoral – TER, que seja autorizado Consulta Plebiscitária à Comunidade de Várzea Nova, no município de Santa Rita, com vista a sua Emancipação Política, em conformidade com as disposições constitucionais e a Lei Complementar nº 24, de 12 de abril de 1996. **7.799/2002 – DO DEPUTADO ARIANO FERNANDES** – Solicitando o encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para exame dos requisitos, da proposta de emancipação política do distrito de Pitanga do Estado, município de Mamanguape. **8.166/2002 – DO DEPUTADO WALTER BRITO E OUTROS** – Solicitando que seja encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para exame dos requisitos, proposta de emancipação política do distrito de Palmeira, município de Imaculada/PB. **8.173/2002 – DA DEPUTADA ZARINHA LEITE E OUTROS** – Solicitando que seja encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para exame dos requisitos, proposta de emancipação política do distrito de Engenheiro Ávidos (Boqueirão do Piranhas), município de Cajazeiras. **8.218/2002 – DA DEPUTADA OLENKA MARANHÃO E OUTROS** – Requerendo que seja encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para exame dos requisitos, proposta de emancipação política da comunidade de Melo, município de Cuité/PB. **8.222/2002 – DO DEPUTADO ARIANO FERNANDES** – Requerendo que seja encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para exame dos requisitos, proposta de emancipação política do Distrito do Timbó, município de Jacaraú. **8.229/2002 – DO DEPUTADO VITURIANO DE ABREU E OUTROS** – Requerendo que seja expedido Decreto Legislativo ao Tribunal Regional Eleitoral, autorizando a realização de consulta plebiscitária no Distrito de Várzea da Ema, município de Santa Helena, para efeito de emancipação política, tendo em vista atender os requisitos estabelecidos na legislação pertinente. **8.230/2002 – DO DEPUTADO VITURIANO DE ABREU E OUTROS** – Requerendo que seja expedido Decreto Legislativo ao Tribunal Regional Eleitoral, autorizando a realização de consulta plebiscitária no Distrito de Viana, município de Bonito de Santa Fé, para efeito de emancipação política, tendo em vista atender os requisitos estabelecidos na legislação pertinente. **8.231/2002 – DO DEPUTADO**

VITURIANO DE ABREU E OUTROS – Requerendo que seja expedido Decreto Legislativo ao Tribunal Regional Eleitoral, autorizando a realização de consulta plebiscitária no Distrito de Bandarra, município de São João do Rio do Peixe, para efeito de emancipação política, tendo em vista atender os requisitos estabelecidos na legislação pertinente. **8.232/2002 – DO DEPUTADO VITURIANO DE ABREU E OUTROS** – Requerendo que seja expedido Decreto Legislativo ao Tribunal Regional Eleitoral, autorizando a realização de consulta plebiscitária no Distrito de Gravatá, município de São João do Rio do Peixe, para efeito de emancipação política, tendo em vista atender os requisitos estabelecidos na legislação pertinente. **8.239/2002 – DA DEPUTADA OLENKA MARANHÃO** – Solicitando a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para exame dos requisitos, da proposta de emancipação política do Distrito de Rua Nova, Município de Belém. **8.240/2002 – DA DEPUTADA OLENKA MARANHÃO** – Solicitando a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para exame dos requisitos, da proposta de emancipação política do Distrito de Logradouro, Município de Cacimba de Dentro. **8.283/2002 – DO DEPUTADO DJACI BRASILEIRO E OUTROS** – Solicitando que seja encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para exame dos requisitos, proposta de Emancipação Política do distrito de Pitombeira de Dentro, pertencente ao município de Santana dos Garrotes - PB. **8.284/2002 – DO DEPUTADO DJACI BRASILEIRO E OUTROS** – Solicitando que seja encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para exame dos requisitos, proposta de Emancipação Política do distrito de Vila Varzante, pertencente ao município de Diamante - PB. **8.285/2002 – DO DEPUTADO DJACI BRASILEIRO E OUTROS** – Solicitando que seja encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para exame dos requisitos, proposta de Emancipação Política do distrito de Viana, pertencente ao município de Bonito de Santa Fé - PB. **8.296/2002 – DO DEPUTADO TIÃO GOMES E OUTROS** – Solicitando a esta Casa, com fulcro no § 4º, art. 18, da Constituição Federal, que seja encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para exame dos requisitos, proposta de Emancipação Política de Maia, município de Bananeiras - PB. **8.297/2002 – DO DEPUTADO TIÃO GOMES E OUTROS** – Solicitando que seja encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, a esta Casa, com fulcro no § 4º, art. 18, da Constituição Federal, para exame dos requisitos, proposta de Emancipação Política de Taboleiro, município de Bananeiras - PB. **8.317/2002 – DO DEPUTADO JOÃO PAULO E OUTROS** – Requerendo na forma Regimental e após ouvido o Plenário, que seja expedido Decreto Legislativo ao Tribunal Regional Eleitoral, solicitando a realização de consulta plebiscitária no Distrito de Mororó, município de Barra de Santana/PB, para efeito de Emancipação Política, tendo em vista atender os requisitos estabelecido na legislação supramencionada. **8.321/2002 – DO DEPUTADO VITAL FILHO e OUTROS** – Solicitando com fulcro no § 4º. Art. 18, da Constituição Federal, que seja encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para exame dos requisitos, Proposta de Emenda de Emancipação Política da Comunidade de Serrinha, município de Bom Sucesso/PB.(*) **8.322/2002 – DO DEPUTADO VITAL FILHO e OUTROS** – Solicitando com fulcro no § 4º Art. 18, da Constituição Federal, que seja encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para exame dos requisitos, Proposta de Emenda de Emancipação Política da Comunidade de Cachoeirinha, município de Campo de Santana/PB. **8.323/2002 – DO DEPUTADO VITAL FILHO e OUTROS** – Solicitando com fulcro no § 4º. Art. 18, da Constituição Federal, que seja encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para exame dos requisitos, Proposta de Emenda de Emancipação Política da Comunidade de Cupissura, município de Caaporã/PB.(*) **8.324/2002 – DA DEPUTADA IRAÉ LUCENA** - Solicitando com fulcro no § 4º. Art. 18, da Constituição Federal, que seja encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para exame dos requisitos, Proposta de Emenda de Emancipação Política da Comunidade de Cajá, município de Caldas de Brandão/PB. **8.325/2002 – DA DEPUTADA IRAÉ LUCENA** - Solicitando com fulcro no § 4º. Art. 18, da Constituição Federal, que seja encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para exame dos requisitos, Proposta de Emenda de Emancipação Política da Comunidade de Boqueirão, município de Gurinhém/PB. **8.330/2002 – DO DEPUTADO VITURIANO DE ABREU** – Solicitando que seja expedido Decreto Legislativo ao Tribunal Regional Eleitoral, autorizando a realização de consulta plebiscitária no Distrito de Bom Jesus, município de São José de Piranhas, criado pela Lei Municipal nº 107/89, para efeito de emancipação política, tendo em vista atender os requisitos estabelecidos na legislação pertinente. **8.340/2002 – DA DEPUTADA IRAÉ LUCENA** – Solicitando a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para exame dos requisitos, proposta de emancipação política da Comunidade de Acaú, no município de Pitimbu. **8.356/2002 – DO DEPUTADO WILSON SANTIAGO** – Solicitando a Comissão de Constituição e Justiça

desta Casa, para exame dos requisitos, proposta de emancipação política da Comunidade de Gravatá, no município de São João do Rio do Peixe. **8.358/2002 - DO DEPUTADO WILSON SANTIAGO** - Solicitando a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para exame dos requisitos, proposta de emancipação política da Comunidade de Pelo Sinal, no município de Manaíra/PB. **8.368/2002 - DA DEPUTADA OLENKA MARANHÃO** - Solicitando a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para exame dos requisitos, proposta de emancipação política da Comunidade de Inhauá, no município de Sapé. **8.370/2002 - DA DEPUTADA OLENKA MARANHÃO** - Solicitando a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para exame dos requisitos, proposta de emancipação política da Comunidade de Telha, no município de Barra de Santa Rosa. **8.472/2002 - DO DEPUTADO RÔMULO GOUVEIA** - Solicitando a esta Casa, para exame dos requisitos, de proposta de emancipação política da comunidade de Santa Luzia do Seridó, município de Picuí/PB. **8.492/2002 - DO DEPUTADO VITAL VILHO** - Encaminhando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa, para exame dos requisitos, propostas de emancipação política da comunidade de Pirauá, município de Natuba. **8.493/2002 - DO DEPUTADO VITAL VILHO** - Encaminhando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa, para exame dos requisitos, propostas de emancipação política da comunidade de Ribeira, município de Cabaceiras. **8.526/2002 - DO DEPUTADO PEDRO MEDEIROS E OUTROS** - Encaminhando a Comissão de Constituição Justiça e Redação deste Poder, para exame dos requisitos legais de Proposta de Emancipação Política da Comunidade de Santa Luzia do Cariri, Município de Serra Branca/PB. **8.823/2002 - DO DEPUTADO VITAL FILHO E OUTROS** - Solicitando que seja Encaminhada a Comissão de Constituição Justiça e Redação desta Casa, no sentido de que seja anexado o requisito de Proposta de Emancipação Política da Comunidade de São Tomé, município de Alagoa Nova/PB.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 03 de abril de 2003.


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente